venção de Cooperação Judiciária Relativa à Protecção de Menores entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa, assinada em Lisboa a 20 de Julho de 1983.

A Convenção aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/84, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1984, entrará em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 27.º, no primeiro dia do segundo mês após a data da recepção da última das notificações ali previstas.

Assim, tendo a notificação francesa, última das notificações, sido recebida em Lisboa a 7 de Agosto de 1984, a Convenção luso-francesa entrará em vigor a 1 de Outubro de 1984.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Agosto de 1984. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes.*

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 1984, Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, aberta para assinatura em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Agosto de 1984. — O Director-Geral dos Negócios Políticos, *João de Matos Proença.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 722/84

de 17 de Setembro

Considerando ser preocupação da Direcção-Geral das Alfândegas dar corpo à política de actualização dos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que será acelerada por força da próxima reestruturação dos serviços regionais e periféricos;

Considerando que o aspecto evolutivo das situações geradas no tecido económico-social não pode passar despercebido à instituição aduaneira, obrigando-a a um permanente esforço de adaptação;

Considerando que a presença de serviços aduaneiros na zona industrial da Covilhã reveste o maior interesse para esta região, designadamente no que se refere ao seu crescimento económico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Que seja criada a Delegação Aduaneira da Covilhã, dependente da Alfândega de Lisboa.

2.º Que se proceda à devida rectificação do mapa I anexo àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 23 de Agosto de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 723/84

de 17 de Setembro

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, considerando haver-se tornado desnecessários os postos fiscais habilitados a despachar de Escalhão, Escarigo e Lagoaça, devendo todavia continuar a existir como postos fiscais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º Que sejam extintos os postos fiscais habilitados a despachar de Escalhão, Escarigo e Lagoaça, que continuam como postos fiscais.

2.º Que se proceda à devida rectificação nos mapas I e II anexos àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 23 de Agosto de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 724/84

de 17 de Setembro

O Despacho n.º 13/80, de 13 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Energia e Minas, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1980, veio atribuir ao Fundo de Apoio Térmico (FAT) o encargo de suportar a fracção do adicional resultante do ajustamento do preço do fuelóleo que excedesse 6 % do valor da taxa de energia dos consumos domésticos. Por seu turno, a Portaria n.º 257-A/81, de 11 de Março, veio estatuir que o produto do agravamento de 100 %, devido pela superação do nível de 90 % dos consumos de electricidade em baixa tensão do ano anterior, seria posto à disposição do FAT durante um período de 6 meses após a respectiva cobrança.

Tem-se, todavia, verificado que a execução do disposto em ambos os textos, no que se refere às relações com o FAT, tem levantado grandes dificuldades de processamento, que vêm impedindo a regularização daquelas relações no estabelecimento dos movimentos anuais do Fundo.

Nestas circunstâncias, considerando igualmente a proposta da Electricidade de Portugal (EDP), E. P.,